

01-0530/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

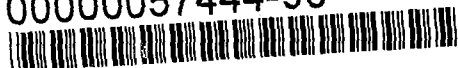
OBJETO DE LEI	01 - 0530 / 2007	DE	2007
TÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0530 / 2007	DE	13/08/2007
OMOVENTE:	VEREADOR	USHITARO KAMIA	

EMENTA:

POSSIBILITA A TRANSFERÊNCIA, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA,
DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO OUTORGADO PARA A UTILIZAÇÃO
DO ESPAÇO PÚBLICO NAS FEIRAS DE ARTE, ARTESANATO E ANTIGUIDA-
DES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/11/2011 10:42:34

00000057444-90



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 01 do proc.

Nº 536 de 17

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0530/2007

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 AGO 2007
Contas, Just. e Leg. Part.
Educação, Cult. e Esportes
Saúde, Meio-amb. e Trabalho
Finanças e Orçamento

Possibilita a transferência, nas hipóteses que especifica, do termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

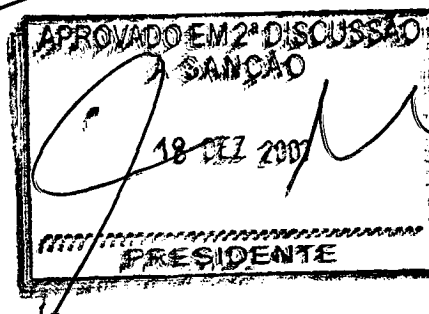
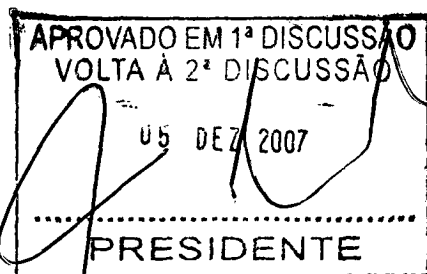
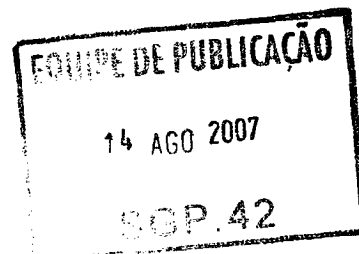
Art. 1º No caso de morte do expositor ou de sua invalidez comprovada, o termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, poderá ser transferido para o cônjuge ou um dos filhos do expositor, devidamente aprovado em teste comprobatório de sua capacidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

USHITARO KAMIA
Vereador Vice Líder do DEM



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubrica rubricados sob
Em 26/08/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 530 do 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 133.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMEA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação sobre Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo. O objetivo central da propositura é permitir que nas hipóteses de morte do expositor ou de invalidez devidamente comprovada possa o cônjuge ou um dos filhos do expositor ocupar a vaga por ele deixada.

A medida pretendida é, inicialmente, de grande interesse humano. É comum que os artistas e artesãos das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município sejam os responsáveis pelo sustento de seus familiares. São muitos os que dentre eles possuem o difícil papel de arrimo de família. Ora, quando esses expositores falecem ou ficam impedidos, por razões de saúde, de produzir e comercializar sua produção, seus familiares perdem, quase sempre de modo repentino, sua fonte de sustento.

Esse tipo de drama não acontece exclusivamente com artistas e artesãos. Ocorre, entretanto, que existe, nesse caso específico, um diferencial significativo muito comum no meio de artistas e artesãos que é ser a atividade artística e artesanal desenvolvida, muitas vezes, em família.

De modo diverso de outras atividades, a produção de artistas e artesãos tende a ser feita na sua própria residência. Quando passa a ser necessária a ação de colaboradores, os primeiros a serem chamados serão o cônjuge e os filhos. Cria-se, então, um ambiente artístico no qual pais e filhos e esposos e esposas passam a ser, simultaneamente, mestres e discípulos. Eis o motivo pelo qual grandes mestres das artes vieram de famílias de artistas!

Se Johan Sebastian Bach foi o "Bach" mais famoso, seus filhos também foram músicos célebres, sendo que alguns deles foram, até meados do século XIX, mais valorizados que seu glorioso pai.

Na pintura, então, os exemplos são quase infindáveis, com verdadeiras "dinastias" de artistas. Hubert e Jan Van Eyck foram os pioneiros no uso da pintura à base de óleo. Na mesma Flandres desses grandes mestres, distinguiu-se a família Breughel, sendo que seus principais representantes são diferenciados como o "velho", o "jovem" e o "de veludo", este por suas primorosa pinturas de flores. Na Itália, a pintura de Orazio Gentileschi pouco se diferencia da de sua filha Artemísia, senão pela temática quase "feminista" desta, obcecada em pintar heroínas e vilãs degoladoras como Judite e Salomé. Até hoje não sabemos, em relação a muitas obras do veneziano Tintoretto, quais são dele, quais de sua filha. Por fim, ao menos nesta argumentação, pois a lista pode se alongar ao extremo, nós temos o caso da família Vernet, com o avô Joseph, pintor de marinhas, de seu filho Carle, pintor de batalhas e cenas de caçada para Napoleão e do neto Horace que, embora pouco conhecido pelo nome, tem sua obra apreciada pelos milhões de turistas que anualmente visitam o Palácio de Versalhes e admiram seus grandes quadros históricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 63 do proc.

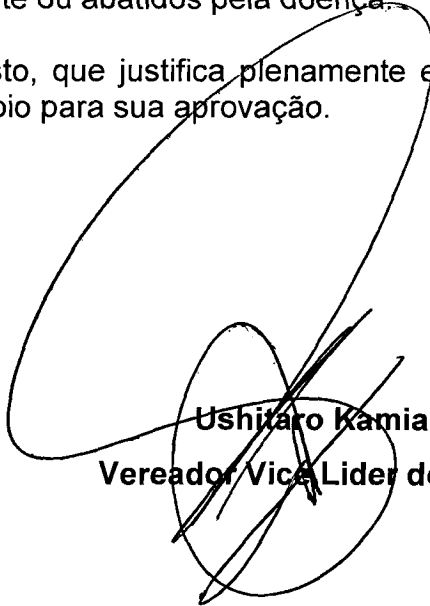
Nº

536 do 1
Adelina Cirone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Ainda que não se possa dizer que o talento para as artes seja transmissível pelos genes, pode-se, com convicção afirmar que um ambiente familiar artístico estimula e aproveita melhor as vocações que em outros meios poderiam ser desperdiçadas.

Se a presente propositura tem um objetivo de interesse humano cujo foco é a sobrevivência da família do artista ou do artesão quando este não pode mais sustentá-la, ela encontra sua justificação na história, que demonstra o quanto, no caso das artes, os artistas e seus familiares compartilham interesses e habilidades. Esse fato torna muito razoável, quando harmonizados os dois aspectos da questão, que se garanta um tratamento diferenciado aos cônjuges ou filhos de artistas e de artesãos quando estes são ceifados pela morte ou abatidos pela doença.

Face ao exposto, que justifica plenamente este projeto de lei, peço aos meus Nobres Pares seu apoio para sua aprovação.


Ushitaro Kamia
Vereador Vice-Líder do DEM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-530/07 16/08/2007 (a) 001

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/08/07

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

20/08/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 05 a 12 São Paulo, 30/09/07

Eu _____

João de Deus
Secretário J. Municipal
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	05	do
Processo nº	530/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.985		

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0799/05, de iniciativa dos Vereadores Paulo Frange, Myryam Athie, Agnaldo Timóteo, Goulart, Arselino Tatto, Donato e o então Edil William Woo, que dispõe sobre o funcionamento das Ruas de Arte e, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo.

A cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C

1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 799 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Polis nº	06	do
Processo nº	530/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 799/2005

dos Srs. Vereadores Paulo Frange (PTB), Myryam Athie (PPS), Agnaldo Timóteo (PP), Goulart (PMDB), Arselino Tatto (PT), Donato (PT) e William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre o funcionamento das Ruas de Arte e, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Capítulo I

Das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades

Art. 1º. As Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

I - liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal;

II - dever do Poder Público de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III - fomento ao Turismo na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Artesanato: produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas seguintes condições:

a) trabalho sem auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b) venda direta ao consumidor.

II - Ruas de Arte e Artesanato: logradouro público com pontos fixos de exposição e comercialização de arte e artesanato, com periodicidade determinada.

III - Feira de Arte, Artesanato e Antiguidades: espaço público de exposição e comercialização de Arte, Artesanato e Antiguidades, com periodicidade determinada.

Art. 3º As Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades somente poderão funcionar com a prévia expedição do Termo de Permissão de Uso pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º A unidade administrativa competente do Poder Executivo centralizará as seguintes atribuições:

I - criação, oficialização e extinção das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

II - supervisão da fiscalização do funcionamento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III - obediência às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, observado o ordenamento jurídico vigente;

IV - capacitação da Central de Atendimento de denúncias especializada na matéria tratada por esta Lei.

Art. 5º Compete às Subprefeituras a indicação do espaço público para a fixação e realização das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e sua respectiva fiscalização.

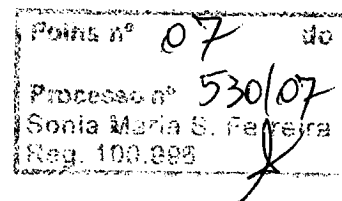
Capítulo II

Do Artesanato

Art. 6º Será considerado Artesão para os efeitos desta Lei, o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual.

Art. 7º A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar Termo de Cooperação e Parceria com o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho através da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, Autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 256 de 26 de maio de 1970 para a consecução dos seguintes objetivos:

- I - organizar e fortalecer o setor da atividade artesanal;
- II - promover o desenvolvimento, a divulgação e comercialização de produtos artesanais;
- III - integrar o Município de São Paulo no Programa do Artesanato Brasileiro;
- IV - manter cadastro dos expositores de Cidade de São Paulo, de forma compartilhada.



Capítulo III

Da classificação dos grupos

Art. 8º As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibra;
- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 - Vidro;

2.12 - Reciclagem;

2.13 - Parafina.

III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;

3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antiguidades, com os Subgrupos:

4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:

4.1.1 - Aparelhos Elétricos;

4.1.2 - Armas;

4.1.3 - Brechó;

4.1.4 - Brinquedos;

4.1.5 - Canetas e Relógios;

4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;

4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;

4.1.8 - Filatelia;

4.1.9 - Jóias;

4.1.10 - Militararia;

4.1.11 - Náuticos;

4.1.12 - Numismática;

4.1.13 - Óculos;

4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;

4.1.15 - Peças de Ferrovia;

4.1.16 - Pedras;

4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;

4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);

4.3 - Objetos, com os Subgrupos:

4.3.1 - Bijuterias;

4.3.2 - Cerâmicas;

4.3.3 - Cristais;

4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);

4.3.5 - Louças;

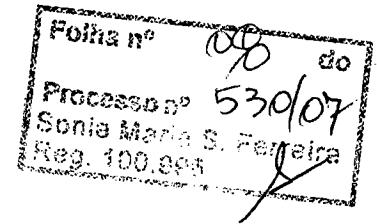
4.3.6 - Lustres;

4.3.7 - Marfim;

4.3.8 - Metais;

4.3.9 - Porcelanas;

4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);



4.3.11 - Sacros;

4.3.12 - Variedades (bricabraque);

4.3.13 - Vidros.

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais.

Parágrafo único . Ficam expressamente proibidas a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16, do inciso IV do art. 8º , desta Lei.

Art. 9º As Ruas de Arte e Artesanato serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

1.1 Batik (painéis);

1.2 - Desenho;

1.3 - Entalhe;

1.4 - Escultura;

1.5 - Gravura;

1.6 - Mosaico (painéis);

1.7 - Pintura;

1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

2.1 - Barro;

2.2 - Couro;

2.3 - Ferro;

2.4 - Fibra;

2.5 - Madeira;

2.6 - Metal;

2.7 - Papel;

2.8 - Resina;

2.9 - Semente;

2.10 - Tecido;

2.11 - Vidro;

2.12 - Reciclagem;

2.13 - Parafina.

III - Grupo 3 - Colecionismos com os Sub grupos:

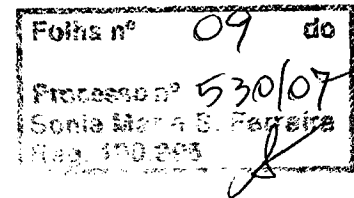
3.1. - Discos e CD's Remasterizados;

3.2 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;

Art. 10 É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos comercializá-las como numismática.

Capítulo IV

Do Funcionamento



Art. 11 As feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e as Ruas de Arte e Artesanato funcionarão em dias e horários estipulados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 12 Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e nas Ruas de Arte e Artesanato, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

§ 2º O expositor tem o direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela autoridade responsável pelo trânsito na Cidade de São Paulo.

Art. 13 A Prefeitura do Município de São Paulo deverá proceder a limpeza e segurança da área pública de realização dos eventos disciplinados na presente Lei, após seu encerramento.

Capítulo V

Da Atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 14 Poderão ser credenciadas para expor nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e Ruas de Arte e Artesanato e obter o respectivo Termo de Permissão de Uso, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, regularmente constituídas.

§ 1º O Termo de Permissão de Uso tem caráter pessoal e intransferível, admitindo-se a sucessão apenas no caso disciplinado no parágrafo único do artigo 19 desta Lei.

§ 2º A critério do órgão competente do Poder Executivo, o expositor poderá ser credenciado e obter Termo de Permissão de Uso para expor em mais de um espaço público ou feiras de arte, artesanato e antiguidades, em dias distintos.

Art. 15 O órgão competente do Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura a relação de todos os expositores inscritos com as respectivas datas de inscrição realizadas até o momento da publicação da presente Lei.

Art. 16 O órgão competente do Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura a relação de todos os Termos de Permissão de Uso expedidos até o momento da publicação da presente Lei, com as seguintes informações:

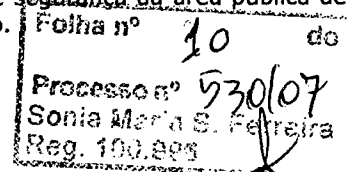
- I - nome e endereço do permissionário;
- II - data do início da atividade;
- III - especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado;
- IV - tipo de equipamento e respectiva metragem;
- V - identificação da feira ou rua em que irá participar.

Art. 17 O órgão competente do Poder Executivo deverá:

- I - realizar o credenciamento e a expedição do Termo de Permissão de Uso, mediante pedido formulado pela parte interessada, demonstrada a sua plena concordância com as disposições legais aplicáveis à espécie;
- II - disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação dos Termos de Permissões de Uso expedidos, com as especificações contidas nos incisos I a V do artigo 15 da presente Lei.
- III - elaborar cadastro e proceder abertura de inscrição de todos os interessados e disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação das pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos inscritas em seu cadastro.

Art. 18 O Termo de Permissão de uso será outorgado, em ordem cronológica de cadastro por segmento, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pelo órgão competente aos expositores, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que haja interesse público que justifique a revogação, sem que assista ao expositor direito a indenização de qualquer natureza.



Art. 19 Nos casos de vacância do espaço e de revogação do Termo de Permissão de Uso, desistência ou falecimento do expositor, a Pelo órgão competente do Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim, observando-se a ordem cronológica do cadastro de inscrições.

Parágrafo único Uma vez constada a invalidez do expositor ou em caso de falecimento, em caráter excepcional, o Termo de Permissão de Uso poderá ser transferido ao seu cônjuge ou um dos filhos, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade, nos termos desta Lei.

Art. 20 O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido à autoridade competente, instruído com os seguintes documentos:

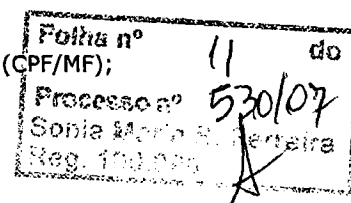
I - cédula de identidade (RG);

II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - atestado de antecedentes criminais;

IV - comprovante de residência;

V - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.



Art. 21 Formalizada a permissão de uso, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação do evento em que irá participar.

Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira ou espaço público para a qual houver sido credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o endereço, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

Art. 22 Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar junto ao órgão competente do Poder Executivo, a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, atestado de antecedentes criminais e comprovante de recolhimento do preço público devido.

Capítulo VI

Dos deveres do Expositor

Art. 23 Constituem obrigações do expositor:

I - estar devidamente cadastrado nos órgãos competentes, na forma desta Lei;

II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;

III - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;

IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;

V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;

VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, quando poderá ser substituído por auxiliar indicado;

VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;

VIII - agir com compostura, discórdia e urbanidade no trato com o público;

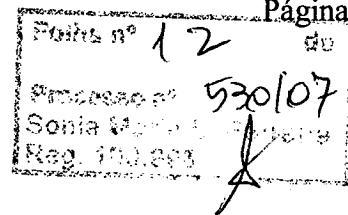
IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;

X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;

XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto aos órgãos competentes, na forma desta Lei;

XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade de São Paulo.

Capítulo VII



Das Proibições

Art. 24 É vedado ao expositor:

- I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;
- II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;
- III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;
- IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, exceto cerveja em lata, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;
- V - expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;
- VI - expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;
- VII - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;
- VIII - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;
- IX - expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por Lei;
- X - danificar o piso dos espaços públicos onde se realizam as Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;
- XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 25 Em caso de descumprimento ao disposto na presente Lei, ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

- I - advertência;
- II - suspensão da atividade;
- III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério da Administração.

§ 2º. As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Art. 26 Fica facultado aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio.

Capítulo IX

Do Grupo Voluntário de Trabalho das Feiras

Art. 27 Fica criado o Grupo Voluntário de Trabalho de cada Feira com as competências de:

- I - representação dos expositores junto à Administração Municipal;
- II - proposição de medidas que objetivem a promoção e divulgação das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;
- III - encaminhamento ao órgão municipal de sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades das feiras.

Art. 28 O Grupo Voluntário de Trabalho será composto de forma proporcional ao número de expositores de

cada feira:

I - Nas feiras integradas por até 200 (duzentos) expositores - 1 representante por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

II - Nas feiras integradas de 201(duzentos e um) a 500 (quinhentos) expositores - 2 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

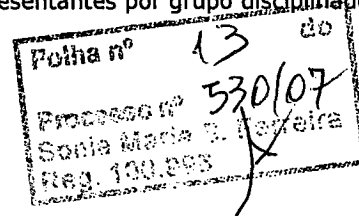
III - Nas feiras integradas de 501(quinhentos e um) a 1000 (mil) expositores 3 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

IV - Nas feiras integradas com mais de 1000 (mil) expositores - 4 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

V- Dois representantes do Poder Executivo;

VI - Expositor mais antigo;

VII - Expositor mais novo.



Art. 29 A eleição do primeiro Grupo Voluntário de Trabalho será realizada em assembléia geral dos expositores de cada Feira, especialmente convocada para este fim pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 30 O mandato dos membros do Grupo Voluntário de Trabalho será de 1 (um) ano e suas funções não serão remuneradas, sendo que seu desempenho será considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único: Os expositores deverão ratificar a eleição do Grupo Voluntário de Trabalho a cada quatro meses, em assembléia geral especialmente convocada para este fim.

Art. 31 A periodicidade das reuniões do Grupo Voluntário de Trabalho serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 32 As decisões do Grupo Voluntário de Trabalho serão tomadas por aprovação de maioria simples.

Capítulo X

Disposições finais

Art. 33 Com o objetivo de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, a Prefeitura do Município de São Paulo em conjunto com o Grupo Voluntário de Trabalho poderão firmar parcerias para aquisição de apoio cultural, mediante contrapartida em benefício do evento.

Art. 34 Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

À SGP-2
Sra. Secretária

Realizada a pesquisa e análise, para prosseguimento.
SP, 029/08 07

[Assinatura]
Resumido de Assis
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
30 AGO 2007
[Assinatura]
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
31/08/07
[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31.08.07 às 15:30h
[Assinatura] RF 10.657

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FARHAT
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 16/10/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 14 a 15 São Paulo, 29/11/07
Eu _____

[Assinatura]
SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R. P. 100
Secretaria

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE APOIO LEGISLATIVO
Em 18/10/07 às 17h40
POR *[Assinatura]*
DATA: 06/11 AS: 13 h 00 ASS: *[Assinatura]*



16 - PAR
16- 1774/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 de proc.
nº 01- 530- 20 07
Solange Rainoni dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LE Nº 530/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa disciplinar a transferência do termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, determinando que no caso de morte do expositor ou de sua invalidez comprovada, o termo de permissão de uso seja transferido para o cônjuge ou um dos filhos do expositor, devidamente aprovado em teste comprobatório de sua capacidade.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria é regulamentada atualmente pelo Decreto nº 43.798/03, que dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, o qual e em seus arts. 7º e 8º determina que no caso de falecimento do expositor, a Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim.

Pelo exposto depreende-se que a propositura estabelece, na disciplinação das feiras de arte, artesanato e antiguidades, regras gerais e abstratas de ordenação, alterando o ordenamento jurídico em vigor, que não implicam a prática de atos concretos de administração, tal como, por exemplo, o de fixar os locais em que tal espécie de comércio possa ser desenvolvido, o que, na espécie, violaria a competência do Executivo de administrar os bens municipais, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Município.

Assim, a normatização das feiras de arte, artesanato e antiguidades, de forma genérica, como o pretendido pela propositura em apreço, é manifestação do exercício do poder de polícia das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município, e a iniciativa da matéria compete tanto ao Legislativo como ao Executivo.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do proc.

nº 01-530 de 07

Solange Ruffo de Santos
REPRESENTANTE

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 28/11/02

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 30 / 11 / 07

DELEGADO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REC. 10199
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 30/11/07
RE. 10199

MÔNICA R. A. PAIVA
RE 10199
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ademir de Gus
Fala nº
Sala nº
Em 11/12/07
Obs: ...
... artigo 63 do R.I.

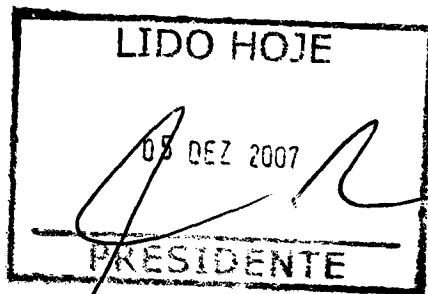
A SGP-21, expedida.
São Paulo 02/01/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15

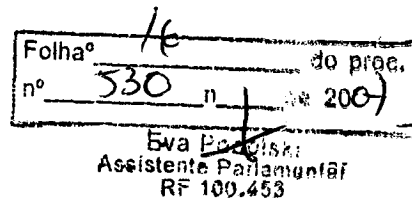
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 16919
Em 11/01/08
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Educ.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N°
530/2007.**

De autoria do n. Vereador Ushitaro Kamia, o presente projeto possibilita a transferência, nas hipóteses que especifica, do termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas feiras de arte, artesanato e antiguidades no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a matéria tem grande alcance social e deve prosperar.

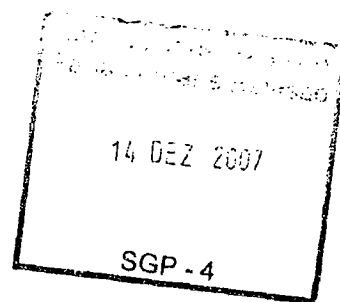
Em face do exposto, FAVORÁVEL É O PARECER.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende aos referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signatures]



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]

CECE/RB.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 530 /2007, do Vereador USHITARO KAMIA (DEMOCRATAS). Possibilita a transferência, nas hipóteses que especifica, do termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 530/07)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 530/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

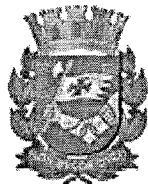
Passemos ao item seguinte.

- "PL 530 /2007, do Vereador USHITARO KAMIA (DEMOCRATAS). Possibilita a transferência, nas hipóteses que especifica, do termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 530/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) – (Pela ordem) – Registre-se os votos contrários do PSDB, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Registrem-se os votos contrários da bancada do PSDB à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-539/07 11 / 01 / 20 08 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

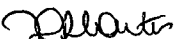
11/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

08/01/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

08/01/08


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0060/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 530/07, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que possibilita a transferência, nas hipóteses que especifica, do termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mal

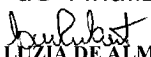


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

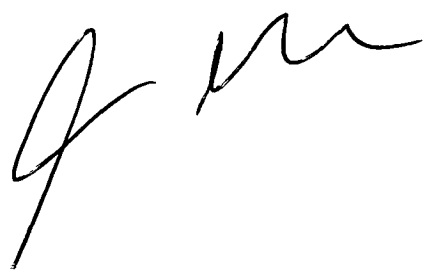
23 - OF-SGP23
23- 0060/2008

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 530/07). (Ver. Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS). Possibilita a transferência, nas hipóteses que especifica, do termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º No caso de morte de expositor ou de sua invalidez comprovada, o termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades poderá ser transferido para o cônjuge ou um dos filhos do expositor, devidamente aprovado em teste comprobatório de sua capacidade. Art. 2º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 08 de janeiro de 2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Visto, Secretária de Apoio Legislativo - Subst., Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/mal

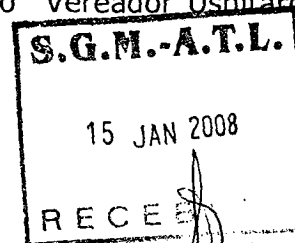




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 60, de 10/01/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 530/07, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia.



Marlene Gómes Góaldes Antonelli
RF: 548.362.2.00
SGM/ATU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº

DE

DE

DE 200

Possibilita a transferência, nas hipóteses que especifica, do termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º No caso de morte de expositor ou de sua invalidez comprovada, o termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades poderá ser transferido para o cônjuge ou um dos filhos do expositor, devidamente aprovado em teste comprobatório de sua capacidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

O Presidente,



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº .

do processo nº /200 / / 200 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

29/02/08

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

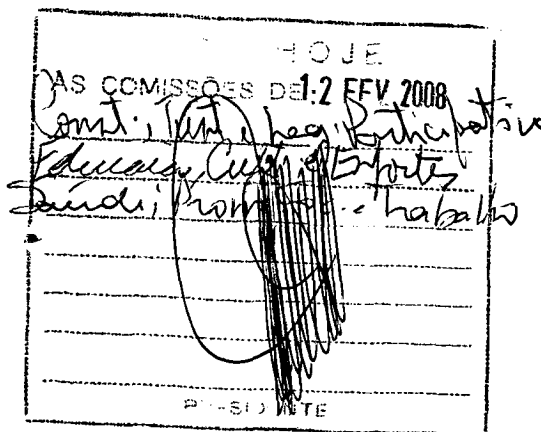
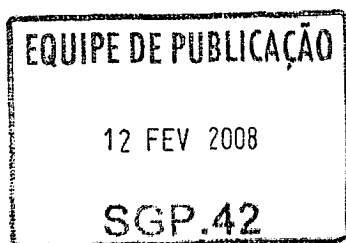
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 50/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0060/2008

15 - DOCREC
15- 0586/2008

Senhor Presidente



Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 530/07, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que possibilita a transferência, nas hipóteses que especifica, do termo de permissão de uso outorgado para a utilização do espaço público nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo.

A propositura determina, no caso de morte ou invalidez permanente de expositor, que o respectivo termo de permissão de uso possa ser transferido para o cônjuge ou um dos filhos do expositor, desde que aprovado em teste comprobatório de capacidade.

Preliminarmente, anoto que a propositura, ao dispor sobre aspecto relativo às feiras de arte, artesanato e antiguidades, trata de matéria atinente ao uso do espaço público, incidindo diretamente na administração de bens municipais. Assim fazendo, invade competência do Prefeito, *ex vi* do disposto nos artigos 69, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes e incorrendo, pois, em inconstitucionalidade e ilegalidade.

É relevante dizer, ademais, que, no uso dessa competência, foi editado o Decreto nº 43.798, de 16 de setembro de 2003, que, ao dispor sobre o funcionamento das mencionadas feiras, estipula que serão instaladas em



áreas de propriedade municipal abertas ao público, englobando atividades diversas, nas categorias de artes plásticas, alimentação, antiguidades, móveis, objetos e plantas ornamentais.

Os critérios de credenciamento e o procedimento para exposição em tais feiras são aqueles previstos nos artigos 6º a 12 do citado decreto municipal. No caso de vacância do espaço público, a Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante aprovação do interessado em testes de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor.

Após o credenciamento, é emitido o Termo de Permissão de Uso, instrumento adotado pela Prefeitura para autorizar a participação nas feiras de que trata a propositura. Trata-se de instituto jurídico com características incompatíveis com a possibilidade de cessão, tanto *inter vivos* quanto *causa mortis*, consoante se extrai da lição de Hely Lopes Meirelles, isto é, "permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público" (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Malheiros Editores, 2005).

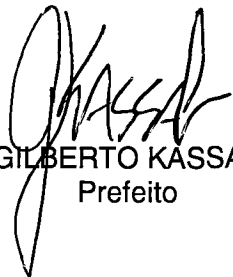
Em razão de tal instituto jurídico, sob o ângulo particular da feira de artesanato, importa destacar que o documento é outorgado ao interessado sob condições específicas, uma vez que ele deve dispor de conhecimentos básicos na categoria de atividade que pretenda exercer na feira, o que é avaliado pelo Poder Público mediante a aplicação dos mencionados testes, realizados previamente em caráter eliminatório. Sendo o Termo de Permissão de Uso de natureza pessoal e intransferível, outorgado a título precário e gratuito, ocorre a impossibilidade de sua transferência, como preconiza a propositura, ao cônjuge ou a um dos filhos do expositor, por configurar, na realidade, um privilégio, desconsiderando princípios constitucionais básicos a serem observados pelo Poder Executivo para a seleção de expositores, especialmente o da Isonomia.

Assim sendo, além da ilegalidade decorrente do desvirtuamento do referido instituto de direito administrativo, pela introdução de elementos incompatíveis com sua feição jurídica, o projeto aprovado também fere a isonomia, ao privar outras pessoas, com igual ou superior capacidade artística, de pleitearem um lugar nas feiras municipais, contrariando, de igual modo o interesse público.



Por conseguinte, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/NLU/bam
VT 530-07



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 12

do processo nº 530/2007

29/02/2008

(a)

José Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

29/02/08

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n.º 28 e 29
Em (8 p.2/DM1 a) EU
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-530 de 2007 18/02/2011 (a) _____

Edgar Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Educação, Cultura e Esportes e
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

29/02/08

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/02/08 às 14h30

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Secretaria

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE RWEIS
Poder Judiciário
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/03/08
Obs: o prazo para... nos termos do § 3º, artigo...

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 24/03/08

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

RECEBIDO SGP-21
Em 24/03/08
às 15:27 horas

Marcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

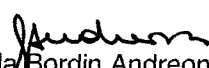
Papel para informação, rubricado como folha-nº 29
do processo n.º 01-530 de 2007 em 18/02/2011 (a) 14
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

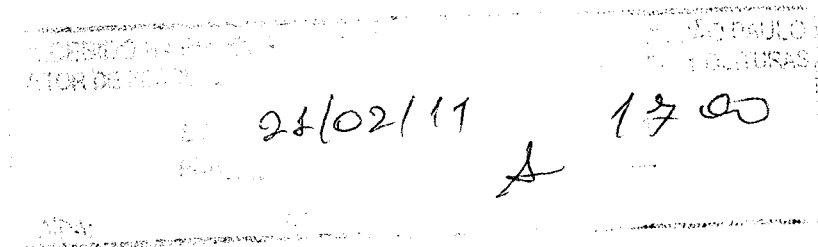
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



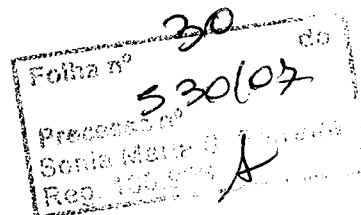
Pesquisa Efetuada
Ale?
03/03/11

30 442 03 03 11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0530/07 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 05, após realizada nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foi acrescentado o seguinte documento:

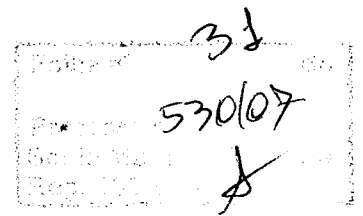
-Decreto nº 43.798, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo.

Cópia do documento citado acompanha esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



DECRETO Nº 43.798, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antigüidades no Município de São Paulo.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Seção I

Das Feiras de Arte, Artesanato e Antigüidades

Art. 1º. Competem aos Subprefeitos, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a criação, oficialização e extinção de feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como a sua localização, dimensionamento, fiscalização, remanejamento, alteração de dias e horários de funcionamento e suspensão de atividades, atendendo ao interesse público e às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, observadas as normas preestabelecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 2º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal destinadas a essa finalidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 - Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

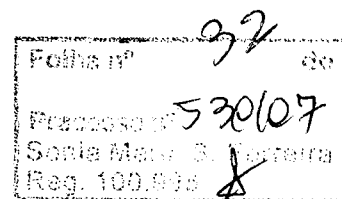
- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibra;
- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 - Vidro.

III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

- 3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;
- 3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antigüidades, com os Subgrupos:

- 4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:
 - 4.1.1 - Aparelhos Elétricos;
 - 4.1.2 - Armas;
 - 4.1.3 - Brechó;
 - 4.1.4 - Brinquedos;
 - 4.1.5 - Canetas e Relógios;
 - 4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;



- 4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;
- 4.1.8 - Filatelia;
- 4.1.9 - Jóias;
- 4.1.10 - Militar;
- 4.1.11 - Náuticos;
- 4.1.12 - Numismática;
- 4.1.13 - Óculos;
- 4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;
- 4.1.15 - Peças de Ferrovia;
- 4.1.16 - Pedras;
- 4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
- 4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);
- 4.3 - Objetos, com os Subgrupos:
 - 4.3.1 - Bijuterias;
 - 4.3.2 - Cerâmicas;
 - 4.3.3 - Cristais;
 - 4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);
 - 4.3.5 - Louças;
 - 4.3.6 - Lustres;
 - 4.3.7 - Marfim;
 - 4.3.8 - Metais;
 - 4.3.9 - Porcelanas;
 - 4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);
 - 4.3.11 - Sacros;
 - 4.3.12 - Variedades (bricabraque);
 - 4.3.13 - Vidros.

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais.

§ 1º. Fica expressamente proibida a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16.

§ 2º. É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos comercializá-las como numismática.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 4º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades funcionarão em dias e horários preestabelecidos pelas Subprefeituras, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º. Para exposição nas feiras de arte, artesanato e antigüidades, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento.

Parágrafo único. O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

Seção III

Da Atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 6º. Poderão ser credenciadas para expor nas feiras de arte, artesanato e antigüidades, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, regularmente constituídas.

Art. 7º. A permissão de uso será outorgada em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pela Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da Subprefeitura sob cuja jurisdição a feira vem se realizando, mediante critérios preestabelecidos pela Administração Municipal, ouvido o respectivo Conselho.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao

73
530/07
X

expositor direito a indenização de qualquer natureza, obedecidas as disposições constantes deste decreto.

Art. 8º. No caso de vacância do espaço, a Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim.

Art. 9º. No caso de revogação da permissão de uso e de desistência ou falecimento do expositor, o espaço vago deverá ser preenchido na forma do disposto no artigo 8º deste decreto.

Art. 10. O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido à Subprefeitura competente, instruído com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade (RG);
- II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- III - atestado de antecedentes criminais;
- IV - comprovante de residência;
- V - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.

Art. 11. Formalizada a permissão de uso pela Subprefeitura, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação da feira em que irá participar.

Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira para a qual houver sido credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o endereço, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

Art. 12. Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar, perante a Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, atestado de antecedentes criminais e comprovante de recolhimento do preço público devido.

§ 1º. O levantamento dos expositores ainda não cadastrados será efetuado pela respectiva Subprefeitura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Abastecimento e com a associação organizadora da feira, se houver, garantidos os espaços por eles ocupados nas feiras já existentes, desde que estejam em dia com suas obrigações.

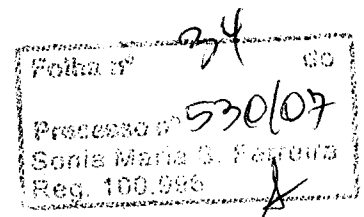
§ 2º. A revalidação da matrícula poderá ser negada pela autoridade competente, ouvido previamente o Conselho da Feira, sem que assista ao expositor direito a qualquer indenização.

Seção IV

Das Obrigações do Expositor

Art. 13. Constituem obrigações do expositor:

- I - estar devidamente cadastrado na respectiva Subprefeitura e inscrito na entidade organizadora da feira;
- II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;
- III - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;
- IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;
- V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;
- VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, quando poderá ser substituído por auxiliar indicado;
- VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;
- VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;
- IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;
- X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;



XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto à respectiva Subprefeitura;

XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade de São Paulo e das despesas decorrentes da manutenção do evento.

Seção V

Das Proibições

Art. 14. É vedado ao expositor:

I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;

II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, exceto cerveja em lata, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;

V - expor e comercializar produtos químicos e farmacológicos;

VI - expor e comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;

VII - expor e comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor e comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

IX - expor e comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por lei;

X - danificar o piso das ruas e praças, onde a feira se realiza, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 15. Ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - advertência;

II - suspensão da atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério da Administração, ouvido o Conselho da Feira, ao expositor que, não sendo primário, infringir qualquer dispositivo deste decreto.

§ 2º. A pena de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao expositor que descumprir o disposto neste decreto, especialmente o capitulado nos artigos 13 e 14.

§ 3º. As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas pelo Coordenador de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Seção VII

Da Associação Organizadora da Feira

Art. 16. Fica permitida aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio, podendo a Administração Municipal, ouvido o Conselho da Feira, autorizá-las a praticar atos de organização da feira, como serviços de limpeza, vigilância e outras ações necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 17. As associações já constituídas nas feiras em funcionamento poderão ser referendadas pelo Conselho da Feira, obtendo da Administração Municipal a autorização de

25
Folha nº 25 do
Processo nº 530/07
Sonia Maria S. Ferrero
Reg. 100.896 X

que trata o artigo 16 deste decreto.

Art. 18. Trimestralmente, as associações organizadoras da feira deverão prestar contas de sua gestão, em forma contábil, ao Conselho da Feira.

Seção VIII

Do Conselho da Feira

Art. 19. Fica criado o Conselho da Feira, que terá por finalidade integrar as associações organizadoras da feira, os expositores e a Administração Municipal.

Art. 20. O mandato dos membros do Conselho da Feira será de 2 (dois) anos.

Art. 21. O Conselho da Feira terá número de membros paritário e será integrado por representantes dos expositores da feira, da sociedade civil e da Administração Municipal, devendo sua composição ser determinada pelo respectivo regulamento.

Art. 22. Todas as questões relacionadas a interesses comuns de cada feira deverão ser discutidas no âmbito do respectivo Conselho da Feira.

Parágrafo único. O Conselho deverá realizar, em local previamente designado e divulgado, reuniões ordinárias, mensalmente, e extraordinárias por decisão da maioria de seus membros, a qualquer tempo.

Art. 23. A primeira eleição do Conselho da Feira será organizada por comissão integrada por membros indicados pela Secretaria Municipal de Abastecimento, em conjunto com a Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, podendo todo o processo eleitoral ser acompanhado por representantes da associação organizadora da feira, da sociedade civil e da Administração Municipal.

Art. 24. Excepcionalmente, no caso da Feira de Arte, Artesanato e Antigüidades da Praça da República, o Conselho da Feira será instituído sob a forma de Conselho de Ética, ao qual competirá a atribuição de, em estreita colaboração com a Administração Municipal, dar fiel cumprimento ao disposto neste decreto, composto pelos seguintes membros:

I - Presidente em exercício da Associação da Feira, se houver;

II - expositor mais antigo;

III - expositor mais novo;

IV - representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

V - representante da respectiva Subprefeitura.

Parágrafo único. O mandato dos atuais integrantes do Conselho de Ética da Feira de Arte, Artesanato e Antigüidades da Praça da República será mantido até o seu término.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 25. Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB transmitir às Coordenadorias de Ação Social e Desenvolvimento das respectivas Subprefeituras os conhecimentos técnicos e as normas que possibilitarem o exercício das competências a elas atribuídas por este decreto, em especial para:

I - com base em estudos técnicos, classificar e organizar as feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como elaborar e editar normas a elas pertinentes, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação que regula a matéria;

II - promover, organizar e fiscalizar os testes para os candidatos a permissão de uso, bem como estabelecer critérios de avaliação e respectiva renovação;

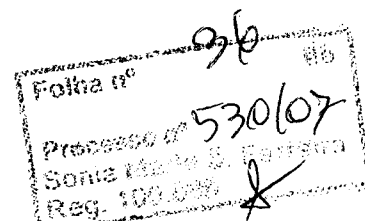
III - manter atualizada a planta cadastral das feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como o cadastro, a inscrição e o prontuário de cada expositor;

IV - estabelecer a programação de cursos e de realização de feiras, em caráter excepcional, relacionadas com a arte, artesanato e antigüidades, com a participação apenas de expositores devidamente cadastrados no Município de São Paulo;

V - programar atividades que promovam a qualificação dos filhos dos expositores, visando manter viva a cultura artesanal;

VI - fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas às feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como as atividades a elas vinculadas;

VII - notificar, autuar e aplicar ao expositor infrator as penalidades previstas no artigo 15



deste decreto;

VIII - apreender mercadorias e equipamentos encontrados na área de realização das feiras, quando em desacordo com as normas aplicáveis à matéria, dando-lhes a devida destinação, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Abastecimento deverá manter atualizadas as informações cadastrais relativas aos expositores de todas as feiras de arte, artesanato e de antigüidades que se realizam no Município de São Paulo, objetivando promover estudos técnicos que sirvam como referência para o desenvolvimento das ações municipais na matéria disciplinada por este decreto, cujos dados serão fornecidos pelas Subprefeituras, quando solicitados.

Art. 26. Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho e decididos pela respectiva Subprefeitura, ouvida a Secretaria Municipal de Abastecimento, se necessário.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.904, de 19 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

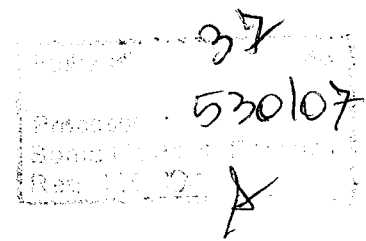
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Urbano

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARETA, Secretário Municipal de Abastecimento

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 43.798, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antigüidades no Município de São Paulo.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Seção I

Das Feiras de Arte, Artesanato e Antigüidades

Art. 1º. Competem aos Subprefeitos, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a criação, oficialização e extinção de feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como a sua localização, dimensionamento, fiscalização, remanejamento, alteração de dias e horários de funcionamento e suspensão de atividades, atendendo ao interesse público e às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, observadas as normas preestabelecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 2º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal destinadas a essa finalidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 - Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

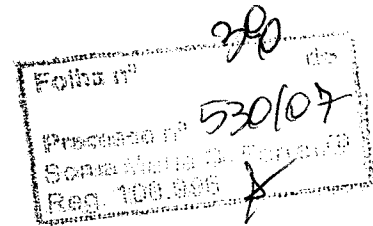
- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibras;
- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 - Vidro.

III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

- 3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;
- 3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antigüidades, com os Subgrupos:

- 4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:
 - 4.1.1 - Aparelhos Elétricos;
 - 4.1.2 - Armas;
 - 4.1.3 - Brechó;
 - 4.1.4 - Brinquedos;
 - 4.1.5 - Canetas e Relógios;
 - 4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;



- 4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;
- 4.1.8 - Filatelia;
- 4.1.9 - Jóias;
- 4.1.10 - Militar;
- 4.1.11 - Náuticos;
- 4.1.12 - Numismática;
- 4.1.13 - Óculos;
- 4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;
- 4.1.15 - Peças de Ferrovia;
- 4.1.16 - Pedras;
- 4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
- 4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);
- 4.3 - Objetos, com os Subgrupos:
 - 4.3.1 - Bijuterias;
 - 4.3.2 - Cerâmicas;
 - 4.3.3 - Cristais;
 - 4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);
 - 4.3.5 - Louças;
 - 4.3.6 - Lustres;
 - 4.3.7 - Marfim;
 - 4.3.8 - Metais;
 - 4.3.9 - Porcelanas;
 - 4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);
 - 4.3.11 - Sacros;
 - 4.3.12 - Variedades (bricabraque);
 - 4.3.13 - Vidros.

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais.

§ 1º. Fica expressamente proibida a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16.

§ 2º. É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos comercializá-las como numismática.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 4º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades funcionarão em dias e horários preestabelecidos pelas Subprefeituras, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º. Para exposição nas feiras de arte, artesanato e antigüidades, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento.

Parágrafo único. O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

Seção III

Da Atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 6º. Poderão ser credenciadas para expor nas feiras de arte, artesanato e antigüidades, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, regularmente constituídas.

Art. 7º. A permissão de uso será outorgada em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pela Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da Subprefeitura sob cuja jurisdição a feira vem se realizando, mediante critérios preestabelecidos pela Administração Municipal, ouvido o respectivo Conselho.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao

39
530/07
X

expositor direito a indenização de qualquer natureza, obedecidas as disposições constantes deste decreto.

Art. 8º. No caso de vacância do espaço, a Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim.

Art. 9º. No caso de revogação da permissão de uso e de desistência ou falecimento do expositor, o espaço vago deverá ser preenchido na forma do disposto no artigo 8º deste decreto.

Art. 10. O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido à Subprefeitura competente, instruído com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade (RG);
- II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- III - atestado de antecedentes criminais;
- IV - comprovante de residência;
- V - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.

Art. 11. Formalizada a permissão de uso pela Subprefeitura, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação da feira em que irá participar.

Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira para a qual houver sido credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o endereço, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

Art. 12. Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar, perante a Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, atestado de antecedentes criminais e comprovante de recolhimento do preço público devido.

§ 1º. O levantamento dos expositores ainda não cadastrados será efetuado pela respectiva Subprefeitura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Abastecimento e com a associação organizadora da feira, se houver, garantidos os espaços por eles ocupados nas feiras já existentes, desde que estejam em dia com suas obrigações.

§ 2º. A revalidação da matrícula poderá ser negada pela autoridade competente, ouvido previamente o Conselho da Feira, sem que assista ao expositor direito a qualquer indenização.

Seção IV

Das Obrigações do Expositor

Art. 13. Constituem obrigações do expositor:

- I - estar devidamente cadastrado na respectiva Subprefeitura e inscrito na entidade organizadora da feira;
- II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;
- III - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;
- IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;
- V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;
- VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, quando poderá ser substituído por auxiliar indicado;
- VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;
- VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;
- IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;
- X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;

40
530/07
✱

XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto à respectiva Subprefeitura;

XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade de São Paulo e das despesas decorrentes da manutenção do evento.

Seção V

Das Proibições

Art. 14. É vedado ao expositor:

I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;

II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, exceto cerveja em lata, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;

V - expor e comercializar produtos químicos e farmacológicos;

VI - expor e comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;

VII - expor e comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor e comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

IX - expor e comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por lei;

X - danificar o piso das ruas e praças, onde a feira se realiza, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 15. Ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - advertência;

II - suspensão da atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério da Administração, ouvido o Conselho da Feira, ao expositor que, não sendo primário, infringir qualquer dispositivo deste decreto.

§ 2º. A pena de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao expositor que descumprir o disposto neste decreto, especialmente o capitulado nos artigos 13 e 14.

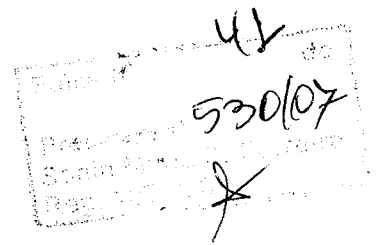
§ 3º. As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas pelo Coordenador de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Seção VII

Da Associação Organizadora da Feira

Art. 16. Fica permitida aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio, podendo a Administração Municipal, ouvido o Conselho da Feira, autorizá-las a praticar atos de organização da feira, como serviços de limpeza, vigilância e outras ações necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 17. As associações já constituídas nas feiras em funcionamento poderão ser referendadas pelo Conselho da Feira, obtendo da Administração Municipal a autorização de



que trata o artigo 16 deste decreto.

Art. 18. Trimestralmente, as associações organizadoras da feira deverão prestar contas de sua gestão, em forma contábil, ao Conselho da Feira.

Seção VIII

Do Conselho da Feira

Art. 19. Fica criado o Conselho da Feira, que terá por finalidade integrar as associações organizadoras da feira, os expositores e a Administração Municipal.

Art. 20. O mandato dos membros do Conselho da Feira será de 2 (dois) anos.

Art. 21. O Conselho da Feira terá número de membros paritário e será integrado por representantes dos expositores da feira, da sociedade civil e da Administração Municipal, devendo sua composição ser determinada pelo respectivo regulamento.

Art. 22. Todas as questões relacionadas a interesses comuns de cada feira deverão ser discutidas no âmbito do respectivo Conselho da Feira.

Parágrafo único. O Conselho deverá realizar, em local previamente designado e divulgado, reuniões ordinárias, mensalmente, e extraordinárias por decisão da maioria de seus membros, a qualquer tempo.

Art. 23. A primeira eleição do Conselho da Feira será organizada por comissão integrada por membros indicados pela Secretaria Municipal de Abastecimento, em conjunto com a Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, podendo todo o processo eleitoral ser acompanhado por representantes da associação organizadora da feira, da sociedade civil e da Administração Municipal.

Art. 24. Excepcionalmente, no caso da Feira de Arte, Artesanato e Antigüidades da Praça da República, o Conselho da Feira será instituído sob a forma de Conselho de Ética, ao qual competirá a atribuição de, em estreita colaboração com a Administração Municipal, dar fiel cumprimento ao disposto neste decreto, composto pelos seguintes membros:

- I - Presidente em exercício da Associação da Feira, se houver;
- II - expositor mais antigo;
- III - expositor mais novo;
- IV - representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;
- V - representante da respectiva Subprefeitura.

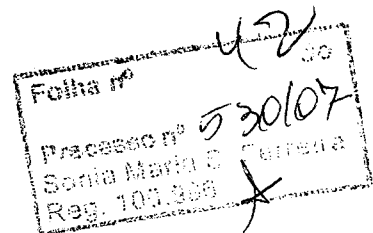
Parágrafo único. O mandato dos atuais integrantes do Conselho de Ética da Feira de Arte, Artesanato e Antigüidades da Praça da República será mantido até o seu término.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 25. Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB transmitir às Coordenadorias de Ação Social e Desenvolvimento das respectivas Subprefeituras os conhecimentos técnicos e as normas que possibilitem o exercício das competências a elas atribuídas por este decreto, em especial para:

- I - com base em estudos técnicos, classificar e organizar as feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como elaborar e editar normas a elas pertinentes, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação que rege a matéria;
- II - promover, organizar e fiscalizar os testes para os candidatos a permissão de uso, bem como estabelecer critérios de avaliação e respectiva renovação;
- III - manter atualizada a planta cadastral das feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como o cadastro, a inscrição e o prontuário de cada expositor;
- IV - estabelecer a programação de cursos e de realização de feiras, em caráter excepcional, relacionadas com a arte, artesanato e antigüidades, com a participação apenas de expositores devidamente cadastrados no Município de São Paulo;
- V - programar atividades que promovam a qualificação dos filhos dos expositores, visando manter viva a cultura artesanal;
- VI - fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas às feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como as atividades a elas vinculadas;
- VII - notificar, autuar e aplicar ao expositor infrator as penalidades previstas no artigo 15



deste decreto;

VIII - apreender mercadorias e equipamentos encontrados na área de realização das feiras, quando em desacordo com as normas aplicáveis à matéria, dando-lhes a devida destinação, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Abastecimento deverá manter atualizadas as informações cadastrais relativas aos expositores de todas as feiras de arte, artesanato e de antigüidades que se realizam no Município de São Paulo, objetivando promover estudos técnicos que sirvam como referência para o desenvolvimento das ações municipais na matéria disciplinada por este decreto, cujos dados serão fornecidos pelas Subprefeituras, quando solicitados.

Art. 26. Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho e decididos pela respectiva Subprefeitura, ouvida a Secretaria Municipal de Abastecimento, se necessário.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.904, de 19 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Urbano

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARETA, Secretário Municipal de Abastecimento

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal